

Arquivo eletrônico com publicações do dia

22/07/2022

Edição Nº197



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11ª andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fonte +55 11 3293-1535 - Fax: +55 11 3293-1539



DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 2020/124259

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, determino o arquivamento do presente pedido de providências, devendo a controvérsia referente aos limites das circunscrição

DICOG 1.1 - EDITAL Nº 08/2022 – RELAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NAS PROVAS DE SELEÇÃO

12º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2022

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA 1.2.1 - DESPACHO Nº 1006736-75.2021.8.26.0068

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/07/2022, autorizou o que segue

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0021021-57.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1070603-09.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 4º RCPN Nossa Senhora do Ó

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1018593-90.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - 1º Tabelião de Notas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1056663-74.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 14º RCPN

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1069541-31.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1069539-61.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1058289-31.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1064575-25.2022.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1055122-06.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1042764-12.2022.8.26.0002

Pedido de Providências - Proteção de dados pessoais (LGPD)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - EDITAL Nº 03/2022 - PROCURAÇÃO E ESCRITURA PÚBLICA

O Doutor Marcelo Benacchio, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - EDITAL Nº 02/2022 - PROCURAÇÃO

O Doutor Marcelo Benacchio, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo

DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 2020/124259

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, determino o arquivamento do presente pedido de providências, devendo a controvérsia referente aos limites das circunscrições

DICOG 5.1

PROCESSO Nº 2020/124259 – SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, determino o **arquivamento** do presente pedido de providências, devendo a controvérsia referente aos limites das circunscrições dos Distritos e Subdistritos da Capital ser decidida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Paulo/SP. Determino, ainda, a extração de cópia integral dos autos e respectivo encaminhamento à Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP, para as providências que se fizerem cabíveis junto à Corregedoria Permanente. Determino, por fim, a cientificação da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP sobre a necessidade de comunicar a esta Corregedoria Geral da Justiça eventual continuidade no desenvolvimento da ferramenta

eletrônica em elaboração, para fins de localização das competentes serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital (Projeto “Ache o seu RCPN da Capital”) por parte dos usuários dos serviços extrajudiciais, para o devido acompanhamento e providências. Publique-se. São Paulo, 18 de julho de 2022. (a)**FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 1.1 - EDITAL Nº 08/2022 – RELAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NAS PROVAS DE SELEÇÃO 12º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DICOG 1.1

CONCURSO EXTRAJUDICIAL

12º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL Nº 08/2022 – RELAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NAS PROVAS DE SELEÇÃO

O Presidente da Comissão Examinadora do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, Desembargador Walter Rocha Barone, **REPUBLICA** a relação dos candidatos aprovados nas provas de seleção do referido certame, tornando sem efeito o Edital nº 7/2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/07/2022, por conter incorreções:

LISTA DOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

CRITÉRIO PROVIMENTO – GRUPO 1

LISTA DOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

CRITÉRIO PROVIMENTO – GRUPO 2

LISTA DOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

CRITÉRIO PROVIMENTO – GRUPO 3

LISTA DOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

CRITÉRIO REMOÇÃO – GRUPO 1

LISTA DOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

CRITÉRIO REMOÇÃO – GRUPO 2

LISTA DOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

CRITÉRIO REMOÇÃO – GRUPO 3

LISTA DOS CANDIDATOS NEGROS

CRITÉRIO PROVIMENTO – GRUPO 1

LISTA DOS CANDIDATOS NEGROS

CRITÉRIO PROVIMENTO – GRUPO 2

LISTA DOS CANDIDATOS NEGROS

CRITÉRIO PROVIMENTO – GRUPO 3

LISTA GERAL

CRITÉRIO PROVIMENTO – GRUPO 1

LISTA GERAL

CRITÉRIO PROVIMENTO – GRUPO 2

LISTA GERAL

CRITÉRIO PROVIMENTO – GRUPO 3

LISTA GERAL
CRITÉRIO REMOÇÃO – GRUPO 1

LISTA GERAL
CRITÉRIO REMOÇÃO – GRUPO 2

LISTA GERAL
CRITÉRIO REMOÇÃO – GRUPO 3

COMUNICA, FINALMENTE, que oportunamente será publicado o Edital de convocação para as provas escritas e práticas dos Grupos 1, 2 e 3.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não se alegue desconhecimento, é expedido o presente edital.

São Paulo, 21 de julho de 2022.

(a) WALTER ROCHA BARONE - DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO 12º CONCURSO

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2022

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2022

Apelação Cível 1

Total 1

1050448-82.2022.8.26.0100; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011;** Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; FERNANDO TORRES GARCIA(CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1050448-82.2022.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: Celso Fernandes; Advogado: Gustavo Gomes dos Santos (OAB: 449237/SP); Apelado: 5º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; **Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.**

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.2.1 - DESPACHO Nº 1006736-75.2021.8.26.0068

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA 1.2.1

DESPACHO

Nº 1006736-75.2021.8.26.0068 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011-** Apelação Cível - Barueri - Apelante: Edinaldo Salustiano dos Santos - Apelante: Lina Maria da Costa Salustiano - Apelado: Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Barueri - Processo n. 1006736-75.2021.8.26.0068 Processe-se o recurso especial: abra-se vista para contrarrazões e, em seguida, colha-se manifestação do Ministério Público, pela douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. - Magistrado(a) Ricardo Anafe - Advts: Fabio Antonio Esperidião da Silva (OAB: 211761/SP)

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/07/2022, autorizou o que segue

SEMA 1.2.1

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/07/2022, autorizou o que segue:

LIMEIRA - CEJUSC – prorrogação da suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos, no período de 23/07/2022 a 05/08/2022, devendo-se observar as regras estabelecidas pelo **Comunicado Conjunto nº 1.351/2020**.

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0021021-57.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0021021-57.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - B.S.F. - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente procedimento para CONDENAR E REPREENDER o 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, Benedito Silveira Filho, pela inobservância de dever funcional (item 17, Cap.XIV, das NSCGJ, e artigos 31, inciso I, e 33, inciso I, da Lei n.8.935/94). RECONHEÇO, ainda, a invalidez permanente do Tabelião, constatada pelo laudo pericial produzido às fls.100/112, e DECLARO EXTINTA A DELEGAÇÃO a partir desta data nos termos do artigo 39, inciso III, da Lei n. 8.935/94, e do item 9, “b”, Cap. XIV, das NSCGJ. INDICO, nos termos do item 10, Cap. XIV, das NSCGJ, e do §2º, do artigo 39, da Lei n. 8.935/94, Marisa de Freitas Moraes, que já atua como interventora, para responder interinamente pelo expediente. Comunique-se, com urgência, a indicada para que renove a declaração nos termos do item 11.3, Cap. XIV, das Normas de Serviço (modelo disponibilizado no DJE de 14/12/2018, p.10). Comunique-se, também com urgência, a E. CGJ com cópia desta sentença, que servirá de ofício. Após a juntada da declaração pela indicada, envie-se novo ofício com cópia. Com o trânsito em julgado e a confirmação da indicação pela E. CGJ, providencie a serventia a abertura de expediente próprio, com cópia desta sentença, para acompanhamento da serventia vaga até nova investidura. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1070603-09.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 4º RCPN Nossa Senhora do Ó

Processo 1070603-09.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 4º RCPN Nossa Senhora do Ó - Vistos, Trata-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 4º Subdistrito ? Nossa Senhora do Ó, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento de firma em nome de CARLOS WANES MENINO BEDROSSIAN, cujo ato seria produto de sua serventia extrajudicial. O debatido reconhecimento de firma encontra-se copiados às fls. 04. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 11). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 4º Subdistrito ? Nossa Senhora do Ó, desta Capital. Notícia o Senhor Titular que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento de firma em nome de CARLOS WANES MENINO BEDROSSIAN, cujo ato seria produto de sua serventia extrajudicial. Nesse sentido, o Senhor Titular esclareceu que o reconhecimento de firma atribuído a sua unidade é falso, visto que o sinal público do escrevente, etiqueta e carimbo não conferem com os padrões adotados na serventia. Com efeito, também indicativo da fraude, apontou o Titular que o signatário não possui ficha de firma depositada perante a unidade. Noutra banda, indicou que o selo de nº 1037AA0660971 tem numeração pertencente a

sua unidade, todavia o original foi utilizado em data diversa, conforme se constata pelo registro do sistema informatizado da serventia. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento de firma em nome de CARLOS WANES MENINO BEDROSSIAN, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito dos atos forjados trazerem elementos que indiquem o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 4º Subdistrito ? Nossa Senhora do Ó, desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorrera diretamente para a fraude engendrada. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face do Senhor Titular. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Por fim, encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de publicidade da fraude perpetrada. Ciência ao Senhor Delegatário e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1018593-90.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - 1º Tabelião de Notas

Processo 1018593-90.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - 1º Tabelião de Notas - Vistos. Fls. 373/378: Diante do não cumprimento das determinações contidas na deliberação de fl. 379 pela parte requerente, indefiro seu acesso aos autos. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, tornem os autos ao arquivo. Ciência à Sra. Interina e à parte requerente, esta somente acerca do teor da presente deliberação. ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE (OAB 361897/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1056663-74.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 14º RCPN

Processo 1056663-74.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 14º RCPN - Lapa - Vistos. Fls. 18/21: a cópia do assento de nascimento da registrada (maior e capaz), encontra-se acostada aos autos, certo que a mesma contém informações de caráter sigiloso, inacessíveis à terceiros que não a própria registrada, pese embora o parentesco da Sra. Requerente; exceto se a registrada anuir expressamente ao requerimento, com firma reconhecida e/ou alternativamente a apresentação de procuração com poderes específicos e expressos ao ato em comento, igualmente com firma reconhecida, em observância às disposições constantes no item 20.1 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e ao Enunciado n. 23 da ARPEN/SP, vez que a nova procuração acostada aos autos não atende aos requisitos legais, conquanto não outorgada pela registrada. Assim, indefiro a habilitação nos autos, devendo a parte interessada providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento das determinações deste Juízo, em observância à normativa incidente, pena de indeferimento e arquivamento dos autos. Ciência à Sra. Registradora e à parte interessada, esta somente acerca do teor da presente deliberação. BRUNO THOMPSON FERNANDES MACEDO SILVA (OAB 386220/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1069541-31.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos

Processo 1069541-31.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito ? Vila Maria, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimentos de firma em nome de AMÉRICO PRIMO ALIMONTI, CPF 572.***.***-87, e MÁRCIO CUKIERKORN, CPF 104.***.***-57, cujos atos seriam produto de sua serventia extrajudicial. Os debatidos reconhecimentos de firma encontram-se copiados às fls. 06. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da

serventia correicionada (fls. 18/19). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito ? Vila Maria, desta Capital. Noticia a Senhora Titular que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento das firmas em nome de AMÉRICO PRIMO ALIMONTI e MÁRCIO CUKIERKORN, aposto em Procuração Particular e cujo ato teria sido realizado por sua serventia extrajudicial. Nesse sentido, a Senhora Titular esclareceu que os reconhecimentos de firma atribuídos a sua unidade são falsos, visto que os signatários não possuem cartão de firmas depositado no ofício, e o sinal público do escrevente, etiqueta e carimbos não conferem com os padrões adotados na serventia. Noutra banda, indicou a Senhora Titular que não pode atribuir validade ao selo de segurança, posto que ilegível sua numeração completa. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento das assinaturas de AMÉRICO PRIMO ALIMONTI e MÁRCIO CUKIERKORN, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores dos títulos. Contudo, a despeito dos atos forjados trazerem elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito ? Vila Maria, desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorrera diretamente para a fraude engendrada. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face da Senhora Titular. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Destaque-se no ofício à i. Promotoria que já foram reportados a esta Corregedoria Permanente uma dezena de casos neste ano envolvendo a falsificação de elementos indicativos da referida serventia, conforme tratados nos autos de nº 0010764-70.2022.8.26.0100, 103464474.2022.8.26.0100, 1041227-75.2022.8.26.0100, 1046511-64.2022.8.26.0100, 1047612-39.2022.8.26.0100, 1057247-44.2022.8.26.0100 e 1060885-85.2022.8.26.0100, 1066130-77.2022.8.26.0100 e 1069539-61.2022.8.26.0100, todos devidamente encaminhados à Central de Inquéritos. Por fim, encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de publicidade da fraude perpetrada. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1069539-61.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos

Processo 1069539-61.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito ? Vila Maria, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimentos de firma em nome de JOÃO EDUARDO DE AZEVEDO SILVA, CPF 213.***.***-75, e MARCELO DZIK, CPF 216.***.***-95, cujos atos seriam produto de sua serventia extrajudicial. Os debatidos reconhecimentos de firma encontram-se copiados às fls. 06. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 18/19). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito ? Vila Maria, desta Capital. Noticia a Senhora Titular que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento das firmas em nome de JOÃO EDUARDO DE AZEVEDO SILVA e MARCELO DZIK, aposto em Procuração Particular e cujo ato teria sido realizado por sua serventia extrajudicial. Nesse sentido, a Senhora Titular esclareceu que os reconhecimentos de firma atribuídos a sua unidade são falsos, visto que os signatários não possuem cartão de firmas depositado no ofício, e o sinal público do escrevente, etiqueta e carimbos não conferem com os padrões adotados na serventia. Noutra banda, indicou a Senhora Titular que não pode atribuir validade ao selo de segurança, posto que ilegível sua numeração completa. Não obstante, destacou que o insumo apresenta indícios de reaproveitamento. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento das assinaturas de JOÃO EDUARDO DE AZEVEDO SILVA e MARCELO DZIK, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores dos títulos. Contudo, a despeito dos atos forjados trazerem elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito ? Vila Maria, desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorrera diretamente para a fraude engendrada. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censóridisciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face da Senhora Titular. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Destaque-se no ofício à i. Promotoria que já foram reportados a esta Corregedoria Permanente uma dezena de casos neste ano envolvendo a falsificação de elementos indicativos da referida serventia, conforme tratados nos autos de nº 0010764-70.2022.8.26.0100, 103464474.2022.8.26.0100, 1041227-75.2022.8.26.0100, 1046511-64.2022.8.26.0100, 1047612-39.2022.8.26.0100, 1057247-44.2022.8.26.0100 e 1060885-85.2022.8.26.0100 e 1066130-77.2022.8.26.0100, todos devidamente encaminhados à Central de Inquéritos. Por fim, encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício.

Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de publicidade da fraude perpetrada. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1058289-31.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1058289-31.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - L.M.T.B. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pelo Senhor L. M. T. B., que requer que esta Corregedoria Permanente determine à Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé, Capital, que proceda à transcrição de certidão de óbito de F. R. E., boliviano, perante o Livro E, de sua serventia. Os autos foram instruídos com a documentação de fls. 03/10. A Senhora Titular prestou esclarecimentos, noticiando o óbice legal ao requerimento deduzido pela parte interessada (fls. 15 e 30/55). O Senhor Representante tornou aos autos para reiterar os termos de seu pedido inicial (fls. 16, 21/22, 27/29 e 62/63). O Ministério Público manifestou-se (fls. 67). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Senhor L. M. T. B. em face da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé, Capital. Requer o interessado que este Juízo determine à Senhora Titular que proceda à transcrição de certidão de óbito de F. R. E. perante o Livro E, de sua serventia. Verifica-se dos autos que o extinto é boliviano e naquele país faleceu. A Lei de Registros Público é clara ao consignar que os assentos de brasileiros poderão ser transcritos nos cartórios de sede de Comarca (Livros E). Nesse sentido dispõe o artigo 32 e seu parágrafo primeiro: Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. § 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, transladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores. [grifos meus] Na mesma direção é o regramento trazido pelas Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, em seu Cap. XVII, item 155: 155. O traslado de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro, tomados por autoridade consular brasileira, nos termos do regulamento consular, ou por autoridade estrangeira competente, a que se refere o caput do art. 32 da Lei 6.015/73, será efetuado no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca do domicílio do interessado ou do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito Federal, sem a necessidade de autorização judicial. Portanto, não há que se falar em transcrição da certidão de óbito do falecido, uma vez que o extinto é estrangeiro. Noutro turno, é disparatado a fundamentação de que a transcrição é necessária ao Representante mesmo em ofensa ao regramento incidente em face de suposta exigência deduzida por serviço privado de busca de documentos (sistemafederal.com.br). O Colégio Notarial do Brasil órgão de classe e oficial que reúne e representa os Tabelionatos de Notas do país dispõe de serviço próprio para busca de testamentos. Dessa forma, a solução da questão não reside na atuação desta Corregedoria Permanente ou da Senhora Oficial, mas sim pela realização das competentes buscas (de testamento) junto dos órgãos oficiais e pelas vias adequadas. Isto posto e por tudo mais que consta nos autos, mantenho o óbice imposto pela Senhora Oficial e indefiro o pedido de transcrição da certidão de óbito de estrangeiro, haja vista que não preenchidos os requisitos autorizadores do ato. No mais, não restou configurada qualquer atitude falha ou ilícita pela Senhora Oficial, que bem fundamentou sua recusa e, no mesmo sentido, bem esclareceu o procedimento interno adotado na serventia em face de pedidos similares, de modo que inexistem indícios a fundamentar a abertura de processo administrativo disciplinar contra a i. Registradora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência à Senhora Oficial e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: LEONARDO MAURICIO TUFIÑO BANZER (OAB 282922/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1064575-25.2022.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1064575-25.2022.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Caio Lacialamella - - Leticia Pellegrini Franco - Vistos. 1) Fls.87/90: Indefiro, uma vez que a intimação ocorreu na data de ontem (fl.86) e o prazo para manifestação está apenas no início. O problema de instabilidade do sistema é conhecido, mas as providências para sua solução são ininterruptas e não é possível a devolução imediata de prazo processual por fatos futuros e ainda incertos. Assim, devolvam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste no prazo legal. 2) Eventual pedido para devolução do prazo poderá ser analisado ao final, conforme as intercorrências verificadas no período. Intimem-se. - ADV: CAIO

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1055122-06.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1055122-06.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Ana Maria Rossini Teixeira - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: LAUDO ARTHUR (OAB 113035/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1042764-12.2022.8.26.0002

Pedido de Providências - Proteção de dados pessoais (LGPD)

Processo 1042764-12.2022.8.26.0002 - Pedido de Providências - Proteção de dados pessoais (LGPD) - PAULA BEATRIZ FELIX DA SILVA, registrado civilmente como Guilherme Henrique Felix da Silva - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: ADRIANA VIEIRA MACHADO (OAB 371479/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - EDITAL Nº 03/2022 - PROCURAÇÃO E ESCRITURA PÚBLICA

O Doutor Marcelo Benacchio, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo

EDITAL Nº 03/2022 ? PROCURAÇÃO E ESCRITURA PÚBLICA

O Doutor Marcelo Benacchio, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na forma da lei, atendendo ao que lhe foi solicitado por Pessoa Interessada, DETERMINA: Aos Senhores Oficiais/Tabeliães que comuniquem a este Juízo no prazo de dez dias informes a respeito da localização de PROCURAÇÃO E/OU ESCRITURA PÚBLICA em nome de Debora Pedroso Galbier ? CPF 205.989.968-00, no período de 1997 a 2007, comunicando a este Juízo somente em caso positivo.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - EDITAL Nº 02/2022 - PROCURAÇÃO

O Doutor Marcelo Benacchio, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo

EDITAL Nº 02/2022 ? PROCURAÇÃO

O Doutor Marcelo Benacchio, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na forma

da lei, atendendo ao que lhe foi solicitado por Pessoa Interessada, DETERMINA: Aos Senhores Oficiais/Tabeliães que comuniquem a este Juízo no prazo de dez dias informes a respeito da localização de PROCURAÇÃO em nome de Maria Gloria Martinez Bachiller ? CPF 217.087.818-11, tanto na qualidade de outorgante como na qualidade de outorgado, no período de 2012 a 2022, comunicando a este Juízo somente em caso positivo.

[↑ Voltar ao índice](#)
